



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 5867

**Presidente da Mesa Diretora:** Ademar de Barros Bicalho

**Espécie:** Projeto de Emendas à Lei Orgânica do Município

**Categoria:** Não votados, rejeitados, retirados de pauta, etc

**Autoria:** Maria de Fátima Pereira Macedo

**Data:** 11/02/2003

**Descrição Sumária:** PROJETO DE EMENDA (RETIRADO). Acrescenta a alínea "e" ao inciso II do artigo 43, da Lei Orgânica Municipal.

**Controle Interno – Caixa:** 04    **Posição:** 42    **Número de folhas:** 05

---

Especie: PE  
Categoria: LOM Pendente  
nº: 04  
ordem: 42  
nº fls: 03



## Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº \_\_\_\_/2.003

AUTOR:

VEREADORA – FÁTIMA PEREIRA MACEDO

ASSUNTO:

Acrescenta a alínea “e” ao inciso II do art. 43, da Lei

Orgânica Municipal de Montes Claros – MG.

### MOVIMENTO

- 1 - \_\_\_\_\_
- 2 - **Entrada em 11/02/2.003**
- 3 - **Comissão de Legislação e Justiça**
- 4 - \_\_\_\_\_
- 5 - ~~VISTAS POR 1ª A CM. 25.02.2003~~
- 6 - ~~VER. RIBEIRO~~
- 7 - ~~RETIRODA DE TRAMITAÇÃO~~
- 8 - ~~EM. 25.02.2003~~
- 9 - \_\_\_\_\_
- 10 - \_\_\_\_\_

CAIXA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo*

## **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS. Nº /2003.**

**Acrescenta a alínea “e” ao inciso II do art. 43, da Lei Orgânica Municipal de Montes Claros-MG e da outras providências.**

A Câmara Municipal de Montes Claros-MG aprova e seu Presidente promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Montes Claros-MG

**Art. 1º** - Acrescenta a alínea “e” ao inciso II do art. 43, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros-MG, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 43 – É vedado ao Vereador:**

**II – desde a posse:**

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....

**e) contratar parentes de primeiro e segundo grau em classe de cargo de provimento em comissão da Câmara Municipal de Montes Claros-MG”.**

**Art. 2º**- Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Montes Claros-MG entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2003

**Fátima Pereira Macedo**  
Vereadora

PROTÓCOLO

☐ EXP. ☒ RECEB.

11/02/2003

HORA: 8:10

ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE ESPECIAL  
EM 12 DE FEVEREIRO DE 2003  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
E JUSTIÇA  
EM 12 DE FEVEREIRO DE 2003  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

ILLEGAL INCONSTITUCIONAL (ver parecer antes)

opinião  
ILLEGAL e inconstitucional  
segundo a lei



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER SOBRE PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº \_\_\_\_\_/2003 QUE “ Acrescenta a alínea “e” ao inciso II do art. 43, da Lei Orgânica Municipal de Montes Claros – MG e dá outras providências.”, de autoria da Vereadora Fátima Pereira Macedo.**

Projeto de Emenda à Lei Orgânica enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento visa proibir o Legislador Municipal, desde a sua posse, contratar parentes de primeiro e segundo grau ( parentesco por consangüinidade ) em classe de cargo de provimento em comissão da Câmara Municipal de Montes Claros.

Nesse contexto, temos: O parentesco compreende o conjunto de princípios e regras que rege as relações jurídicas constituídas entre os cônjuges e os parentes respectivos entre descendentes de um mesmo tronco comum e entre os adotantes e adotados. Parentesco por consangüinidade é a relação que vincula ascendentes e descendentes de um mesmo tronco comum ou ancestral. Todavia, não são parentes, um do outro, o marido e a mulher, mas sim pólos da relação conjugal.

O presente projeto fere os preceitos da Carta Republicana uma vez que, contraria dispositivos contidos no mesmo diploma legal, senão vejamos:

Art. 5º- todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos e garantias individuais, tais como: a liberdade, **igualdade...**

Ainda, “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” ( art. 5º, XLI, CF ). Sendo vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. ( art. 19, III, CF ).

Cumpramos ressaltar o comando do art. 37 da Lei Suprema: “ A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:

- I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;**
- II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; ( Grifo nosso )**

*grifei*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

III- ...

IV- ...

V- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramentos;

.....

Tais fundamentos constitucionais devem nortear a análise da matéria, não restando dúvidas de que o texto legal indica de maneira expressa as peculiaridades dos cargos e os requisitos para a investidura.

Ademais, o artigo 43 da LOM faz alusão ao art. 54 da CF e art. 57 da Constituição Estadual, que já dispõem sobre a matéria. Ressalta-se que, não compete ao Município legislar sobre o objetivo precípuo do projeto, "a proibição da contratação de parentes nos cargos comissionados. ( art. 30,CF )".

Por derradeiro, temos o comando insculpido no art. 23 da CF, que menciona ser **competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas.**

*Ex positis*, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípio, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 19 de fevereiro de 2003.

  
Gabriela Regina Abreu  
Assessora Jurídica  
OAB/ MG 81.617